



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00301	
INTERESSADA	Escola Técnica Cuidare Cursos	
ASSUNTO	Credenciamento da Instituição para Avaliação de Competência e Expedição do Diploma na Educação Profissional de Nível Médio - Curso Técnico em Enfermagem	
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya	
PARECER CEE	Nº 318/2025	CEB Aprovado em 03/12/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Escola Técnica Cuidare Cursos, mantida por Leonardo Arten Dellalibera ME, encaminhou novo pedido de credenciamento institucional para realizar avaliação de competências e expedição de diplomas no Curso Técnico em Enfermagem, nos termos da Deliberação CEE 107/2011. A Cuidare Cursos Técnicos, mantida por Leonardo Arten Dellalibera ME, CNPJ 28.482.653/0001-73, é uma instituição privada, especializada em cursos profissionalizantes, treinamentos, capacitação, entre outros, voltados à área da Saúde, situada à Rua Floriano Peixoto, 260, em Espírito Santo do Pinhal.

Conforme consta nos autos do processo CEESP-PRC-2023/00301 e na Informação AT 306/2025, o mesmo pedido já havia sido indeferido por este Conselho, por meio de Parecer de relatoria do Cons. Mauro de Salles Aguiar (06/02/2024), considerando:

- a recente experiência institucional na Educação Profissional Técnica;
- a não existência de rede credenciada ou abrangente de ensino;
- a existência, no mesmo município, de instituição credenciada (SENAC), que inclusive oferece o Curso Técnico de Enfermagem, atendendo plenamente ao previsto no art. 2º, II, da Deliberação CEE 107/2011.

O novo pedido apresenta os mesmos documentos, não havendo qualquer fato novo, alteração institucional ou complementação significativa capaz de modificar a análise anteriormente realizada.

1.2 APRECIAÇÃO

1.2.1 Do Marco Legal – LDB e Normas do Sistema Estadual

A Lei 9.394/1996, art. 41, estabelece que:

"O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos."

Entretanto, o mesmo dispositivo deve ser interpretado em conjunto com a necessidade de processo formal, realizado exclusivamente por instituições credenciadas, conforme determina a Deliberação CEE 107/2011, que exige:

- experiência e qualidade comprovadas na oferta de cursos técnicos;
- preferencialmente, manutenção de rede de ensino abrangente ou ser a única ofertante no Estado;
- metodologia detalhada de avaliação de competências, critérios e instrumentos claramente definidos.

Além disso, a Deliberação CEE 207/2022, art. 46, reforça que o reconhecimento e certificação de competências somente podem ocorrer em instituição *"devidamente credenciada por este Conselho"*.

1.2.2 Da Ausência de Rede Credenciada

Os autos mostram que a instituição, apesar de autorizada a oferecer cursos técnicos (Portaria DE-São João da Boa Vista de 27/12/2017), não mantém rede de ensino abrangente na Educação Profissional Técnica de Enfermagem.



1.2.3 Da Ausência de Fato Novo no Novo Pedido

O Parecer AT 306/2025 registra expressamente que o novo pedido repete integralmente o processo anterior:

- mesma documentação;
- nenhum elemento comprobatório de ampliação de experiência,
- nenhuma alteração na estrutura organizacional,
- nenhum avanço na capacidade metodológica.

Portanto, a situação fática e institucional permanece idêntica ao momento do indeferimento anterior.

1.2.4 Da Insuficiência e Generalidade da Proposta Metodológica de Avaliação

A proposta metodológica apresenta apenas uma descrição genérica de etapas, sem:

- critérios objetivos de avaliação;
- matriz de competências do Técnico em Enfermagem com indicadores mensuráveis;
- definição de instrumentos (rubricas, provas práticas, simulações, observações estruturadas);
- padrões mínimos de desempenho;
- composição e qualificação da banca avaliadora.

Sendo assim, as descrições reproduzem modelos genéricos e não demonstram claramente a capacidade institucional de garantir rigor, segurança e neutralidade exigidos para certificação de competências em área sensível e de alto risco público, como a Enfermagem.

1.2.5 Da Natureza Específica da Área da Saúde

A avaliação de competências em Enfermagem envolve conhecimentos e práticas diretamente relacionadas à segurança do paciente, incluindo, mas não se limitando a: administração de medicamentos, curativos, procedimentos invasivos, protocolos de biossegurança e gestão de risco clínico.

Tais atividades demandam protocolos robustos, avaliadores altamente qualificados, ambientes de simulação adequados e indicadores claros de domínio técnico.

O Interessado não demonstra ou detalha os processos mínimos como os elencados acima nos documentos apresentados.

1.2.6 Da Existência de Instituição Credenciada no Município

O processo registra que o município conta com instituição com capacidade técnica reconhecida (SENAC), plenamente apta a realizar avaliações de competências, o que atende ao previsto no art. 2º, II, da Deliberação CEE 107/2011.

Assim, não há lacuna de oferta que justificaria excepcionalidade ou flexibilização.

Diante do exposto e em resumo, considerando:

- a norma expressa do art. 41 da LDB combinada com as exigências da Deliberação CEE 107/2011;
- a Deliberação CEE 207/2022, no que se refere ao reconhecimento de competências;
- o indeferimento anterior, sem apresentação de fatos novos;
- a ausência de rede credenciada e de metodologia avaliativa suficientemente detalhada;
- a elevada complexidade das certificações na área da Saúde;
- e a existência de instituição credenciada no próprio município;

Apesar de o Interessado demonstrar ser uma instituição séria e de qualidade, esta Relatora vota pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Escola Técnica Cuidare Cursos para realizar avaliação de competências e expedição de diploma no Curso Técnico em Enfermagem.



2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 107/2011, indefere-se o pedido de Credenciamento da Escola Técnica Cuidare Cursos para Avaliação de Competência e Expedição do Diploma na Educação Profissional de Nível Médio - Curso Técnico em Enfermagem.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Unidade Regional de Ensino de São João da Boa Vista, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 23 de novembro de 2025

a) Cons^a Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de novembro de 2025.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 03 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

